



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO MARTINS**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Acrescente-se ao inciso XVII, do art. 3º, da Medida Provisória nº 784, de 2017, a seguinte alínea “q”:

“Art. 3º.....

XVII.....

q) defesa do consumidor.

.....” (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO MARTINS**

2

**JUSTIFICAÇÃO**

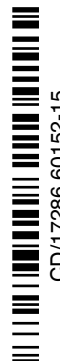
O art. 3º, da Medida Provisória nº 784, de 2017, elenca rol de infrações passíveis de punição no âmbito do processo administrativo sancionador a cargo do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

O referido dispositivo, em seu inciso XVII, cataloga dezesseis matérias, objeto de normas legais e regulamentares do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, cujo descumprimento constitui infração. Em que pese a sua amplitude, ficou lamentavelmente excluído desse repertório tema de fundamental importância nas relações travadas no cotidiano das instituições alcançadas pela norma: a defesa do consumidor.

Trata-se de enunciado com envergadura constitucional e que não pode ser afastado da tutela legal da norma em apreciação. A defesa do consumidor é garantia fundamental estatuída no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de promovê-la. O art. 170, também da Carta Magna, eleva a defesa do consumidor ao *status* de princípio geral da ordem econômica, em coexistência, dentre outros, com a soberania nacional, a propriedade privada e sua função social e a livre-concorrência.

A promoção e proteção dos interesses econômicos dos consumidores têm dimensão internacional, consistindo, inclusive, em uma das diretrizes estabelecidas pela Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 39/248, ampliadas em 2015. Para os objetivos fixados na referida norma, foram relacionadas medidas para coibir práticas comerciais abusivas em desfavor do hipossuficiente e a adoção de padrões éticos de conduta nas relações de produção e consumo.

De fato, como um dos elos da economia de mercado, o consumidor é um importante vetor para o adequado funcionamento do ciclo da atividade econômica do país. Nesse sentido, impõe-se a sua proteção, que



CD/17286.60152-15



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO MARTINS**

3

perpassa pela adoção de políticas públicas efetivas e, também, pelo fortalecimento da legislação em matéria consumerista.

Nesse sentido, consolidado o entendimento, com o julgamento da ADI 2.591, de que as relações de consumo de natureza bancária, financeira, creditícia, cambial e securitária submetem-se à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a tutela normativa de tais atividades, sob o prisma do direito consumerista, não pode ser afastada de nenhum regramento que se destine a regulá-las.

A inserção legislativa ora proposta virá em reforço à disciplina específica prevista na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o alargamento legal das instituições que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, de modo a abarcar, em previsão normativa expressa, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

Sob essas premissas, estou convicto de que a inclusão da defesa do consumidor como um dos temas objeto de tutela no elenco de infrações constante do art. 3º, da Medida Provisória nº 784, de 2017, é providência que se impõe, posto que contribuirá para o aperfeiçoamento das relações entre as instituições financeiras e equiparadas e o usuário dos produtos e serviços por estas ofertados.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Comissão Mista e especialmente do(a) Relator(a), para o acolhimento e aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS



CD/17286.60152-15